



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI N. 585, DE 12 DE ABRIL DE 1976**

“Cria o Fundo Estadual de Educação.”

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Fundo Estadual de Educação, entidade dotada de personalidade jurídica de natureza autárquica, diretamente vinculada à Secretaria de Educação e Cultura.

**Parágrafo único.** O Fundo ora criado gozará de autonomia financeira, técnica e administrativa e de imunidade tributária, relativamente à Fazenda Estadual.

**Art. 2º** O Fundo Estadual de Educação tem por finalidade custear programas de caráter educativo e cultural considerados de relevante interesse para o Estado, inclusive os relacionados com os sistemas estadual, municipal e particular de ensino e de treinamento e capacitação de recursos humanos.

**Art. 3º** O Fundo será administrado por um conselho presidido pelo Secretário de Educação e constituído do Assessor-Chefe de Planejamento, do Secretário da Fazenda, do Secretário de Interior e Justiça, e de três membros de livre escolha e indicação do Governador do Estado.

**§ 1º** O Fundo será representado em juízo e fora dele por seu Presidente ou por pessoa por este designada.

**§ 2º** Os encargos administrativos serão atendidos por uma Secretaria Executiva, que funcionará como órgão de assessoramento do Conselho e executará suas decisões.

**§ 3º** A Secretaria Executiva poderá dispor, para o cumprimento de suas atribuições, dos recursos administrativos, humanos e técnicos colocados à sua disposição pelo Secretário de Educação.

**Art. 4º** Constituem recursos do Fundo Estadual de Educação:

**I** - as dotações orçamentárias e transferências que lhes forem consignadas pela União, pelo Estado e pelos Municípios;

**II** - a receita proveniente da arrecadação da quota estadual do salário-educação;

**III** - o produto da receita patrimonial dos bens imóveis de propriedade do Governo do Estado colocados sob sua administração;

**IV** - a arrecadação da Taxa Escolar;

**V** - a restituição de programas e projetos financeiros executados mediante a condição de reembolso;

**VI** - o produto da aplicação de seus próprios recursos; e

**VII** - outras rendas decorrentes de contribuições, doações, juros, legados e o produto das multas relativas à arrecadação dos tributos ou contribuições para fiscais de que tratam os itens II e IV.

**§ 1º** Os recursos previstos neste artigo 'serão administrados pelo Fundo Estadual de Educação e transferidos, pelo total, à sua conta.

**§ 2º** É facultado ao Fundo, manter subcontas específicas, desde que constantes de seu plano de aplicação, que será aprovado pelo Governador.

**§ 3º** No caso de transferências de recursos do Fundo para as Prefeituras Municipais ou para entidades particulares, a assistência financeira só poderá ser concedida mediante prévia aprovação pelo Conselho do respectivo projeto.

**Art. 5º** Para o desempenho de suas finalidades, o Fundo poderá designar agentes financeiros em qualquer ponto do Território do Estado credenciados para a execução das operações que forem consideradas susceptíveis de descentralização.

**Parágrafo único.** Os recursos do Fundo serão obrigatoriamente depositados no Banco do Estado do Acre.

**Art. 6º** A Coordenadoria de Administração da Secretaria de Educação e Cultura colaborará com o Fundo na supervisão financeira de suas operações.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação, data em que entrará em vigor.

Rio Branco, 12 de abril de 1976, 88º da República, 74º do Tratado de Petrópolis e 15º do Estado do Acre.

**GERALDO GURGEL DE MESQUITA**

Governador do Estado do Acre